## Projeto de Lei Complementar Nº\_\_\_\_\_, de 2007

(Do Sr. Laurez Moreira)

Regulamenta a regra disposta no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, que versa sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Munícipios.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.
- Art. 2.º O procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ocorrerá no prazo de três anos e dois meses, compreendido entre a posse do prefeito no dia 1º de janeiro (art. 29, inciso III, da Constituição Federal) e 10 (dez) meses antes do primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato do prefeito, data prevista para a realização das eleições municipais (art. 29, inciso II, da Constituição Federal).
- Art. 3.º Caso seja necessária a dilatação do prazo para que o procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município seja concluído, deverá ser reaberto prazo a partir da posse do prefeito eleito.

Parágrafo único. A tramitação do procedimento ficará sobrestada antes da reabertura do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

- Art. 4º É vedada a tramitação de procedimentos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município no periodo compreendido entre os 10 (dez) meses anteriores ao dia das eleições municípais e o dia da posse do prefeito eleito.
- Art. 5º O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de um Município deve iniciar com os Estudos de Viabilidade Municipal.
- Art. 6º O plesbiscito a ser realizado para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios deve ser feito pelo TRE do Estado Membro em que se situará o munícipio.

- Art. 7º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.
- Art. 8º A lei estadual que determinará a realização da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de Municípios, e a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal.
- Art. 9º A lei estadual poderá incluir em seu texto estimulos à fusão ou incorporação de Municípios já criados que não atendam as exigências desta Lei Complementar.
- Art. 10. Os municípios criados a mais de um ano antes da edição desta lei devem ser legalizados quando esta for aprovada e publicada.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei Complementar em epigrafe pretende regulamentar norma instituida na Carta Política através da Emenda Constitucional nº 15 de 12-9-1996.

Atualmente, a regra Constitucional determinada desde o Ano de 1996, ou seja, a onze anos, ainda não pôde ser efetivada em razão da necessidade da positivação legislativa do texto Constitucional.

É clara a omissão legislativa na implementação de normas que permitam a Carta Magna tornar efetivas as normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, aquelas que apesar de se encontrarem descritas na Constituição dependam de uma normatividade ulterior que lhe dê aplicabilidade.

No caso do presente projeto de lei complementar, é visível a necessidade de regular a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, pois na atual conjuntura demográfica e de expansão das grandes metropóles é necessário ter regulada a norma que venha a permitir alterações futuras na administração municipal.

Ademais o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto na ADIN por omissão 3682, publicada no dia 17 de maio de 2007, estabelescendo o prazo de 18 (dezoito) meses para a elaboração desta lei.

Feitas essas considerações, verifica-se que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois permite a efetivação de norma

contida na Constituição e também torna viável as alterações advindas das necessidades demograficas existentes nos Estados.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado LAUREZ MOREIRA PSB/TO